



PARECER JURÍDICO

PARECER N° 69/2017 – COJUR/SME PROCESSO N° 0372817 PREGÃO PRESENCIAL N° 048/2017

> EMENTA: ANÁLISE E PARECER DE PROCESSO LICITATÓRIO. **OUE** TEM POR **OBJETO** CONTRATAÇÃO DOS "SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 5 VEÍCULOS, SENDO 4 (QUATRO) DO TIPO CAMINHÃO BAÚ E 1 (UM) DO TIPO CAMINHÃO ISOTÉRMICO, **GÊNEROS** DESTINADO AO TRANSPORTE ALIMENTÍCIOS PARA O SETOR DE **MERENDA** ESCOLAR E OUTROS SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO".

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Central de Licitações (CELIC), enviada a esta Coordenadoria, no tocante a análise do presente processo licitatório, que tem por objeto a "contratação de serviços de locação de 5 veículos, sendo 4 (quatro) do tipo caminhão baú e 1 (um) do tipo caminhão isotérmico, destinado ao transporte de gêneros alimentícios para o setor de merenda escolar e outros serviços da Secretaria Municipal da Educação" em atendimento ao art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico.

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição da Coordenadoria Administrativa da SME; Encaminhamento do Processo à Secretaria de Finanças; Justificativa da contratação; Justificativa para Uso do Pregão na Forma Presencial; Termo de Referência; Mapa Comparativo de Preços; Propostas Comerciais; Despacho da Secretaria de Finanças à Central de Licitações do Município; Lei nº 1.634 de 20 de Junho de 2017, que dispõe sobre a remuneração mínima dos servidores ativos do Poder Executivo Municipal, alterando a Lei da Reforma Administrativa nº 1607 de 02 de Fevereiro de 2017; Decreto nº 1886, de 07 de Junho de 2017, que regulamenta as aquisições públicas no âmbito do município de Sobral; Ato nº 030/2017 – GABPREF; Autuação do processo

Davanna Karla Coelho Rodrigues



licitatório; Edital do Pregão Presencial nº 048/2017, acompanhado dos respectivos anexos (A – Controle Diário de Veículos e Máquinas; I - Termo de Referência; II – Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Modelo de Declaração da Habilitação; V - Modelo de Ficha de Credenciamento; VI – Minuta do Contrato; VII – Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa); Regulamento da licitação na modalidade Pregão Presencial, publicado no Impresso Oficial do Município em 30/09/2005 e Ofício nº 003/2017 – Central de Licitações (CELIC), nos conduzem à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Eis o breve relatório.

II. DO PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de <u>bens e serviços comuns</u> no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza <u>comum</u> dos serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências

Davanna Karla Coelho Rodrigues



legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei nº 8.666/93, bem como com a le específica (Lei nº10.520/02), que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

III. DA CONCLUSÃO

Portanto, à vista dos autos e do exposto, defronte tais necessidades, opinamos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, consequentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, a abertura deste, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para a "contratação de serviços de locação de 5 veículos, sendo 4 (quatro) do tipo caminhão baú e 1 (um) do tipo caminhão isotérmico, destinado ao transporte de gêneros alimentícios para o setor de merenda escolar e outros serviços da Secretaria Municipal da Educação", propondo, por conseguinte, que os autos sejam levados ao Secretário de Educação para considerações. Em seguida, retornar os autos deste a Central de Licitações (CELIC) para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral, 26 de Junho de 2017.

DAYANNA KARLA COELHO RODRIGUES Coordenadora Jurídica da Secretaria Municipal da Educação OAB/CE n° 26.147